



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830524 - RJ (2019/0232450-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
RAFAEL SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL - RJ179145
AGRAVADO : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283
ALEXANDRE DOS SANTOS WIDER - RJ099037
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
RAPHAEL VASCONCELOS VALENTE DE CARVALHO - RJ215576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONDUTA ILÍCITA PRATICADA POR UM DOS ADVOGADOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. SUBSIDIÁRIA E ILIMITADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade subsidiária e ilimitada de que trata o art. 17 da Lei n. 8.906/1994 (EOAB) é a dos sócios e do titular individual da sociedade de advogados.

2. Ajuizada ação indenizatória em face da sociedade de advogados, por ato ilícito praticado por um de membros no exercício da advocacia com ela contratada, e que, inclusive, também é sócio, mostra-se cabível a denúncia da lide a esse advogado.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830524 - RJ (2019/0232450-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
RAFAEL SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL - RJ179145
AGRAVADO : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283
ALEXANDRE DOS SANTOS WIDER - RJ099037
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
RAPHAEL VASCONCELOS VALENTE DE CARVALHO - RJ215576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONDUTA ILÍCITA PRATICADA POR UM DOS ADVOGADOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. SUBSIDIÁRIA E ILIMITADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade subsidiária e ilimitada de que trata o art. 17 da Lei n. 8.906/1994 (EOAB) é a dos sócios e do titular individual da sociedade de advogados.

2. Ajuizada ação indenizatória em face da sociedade de advogados, por ato ilícito praticado por um de membros no exercício da advocacia com ela contratada, e que, inclusive, também é sócio, mostra-se cabível a denúncia da lide a esse advogado.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão que não conheceu do recurso especial pelo óbice das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

A parte agravante sustenta que as razões recursais demonstraram adequadamente a alegada ofensa ao art. 17 da Lei n. 8.906/1994 e que não mencionou qual inciso do art. 125 do CPC foi violado porque o acórdão e sua fundamentação deficitária violaram ambos os incisos do art. 125 do Código de Processo Civil, na medida em que aplicaram a denunciação da lide a hipótese que não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 125 do CPC.

A agravada apresentou impugnação às fls. 256-270.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial, interposto com amparo na alínea *a* do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 67):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO PROFISSIONAL QUE PRATICOU AS CONDUTAS QUESTIONADAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E, POR CONSEQUÊNCIA, DO IMPEDIMENTO À INTERVENÇÃO CONTIDA EM SEU ARTIGO 88. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA DO RESPONSÁVEL PELO ALEGADO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 17 DO ESTATUTO DA OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE RESPONDE, SOLIDARIAMENTE A SEUS QUOTISTAS, DE MODO SUBSIDIÁRIO. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. PRECEDENTE DO COL. STJ. HIPÓTESE EM QUE O DENUNCIADO, OUTROSSIM, ERA SÓCIO À ÉPOCA. LEGITIMAÇÃO QUE, DE TODO MODO, ADVIRIA DESTA CIRCUNSTÂNCIA. ECONOMIA PROCESSUAL A RECOMENDAR, AINDA, O CONDENSAMENTO DE AÇÕES. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE NACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 117-120).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos:

a) art. 17 da Lei n. 8.906/1994, alegando que esse dispositivo, ao contrário do que foi consignado, não dispõe que a responsabilidade do escritório de advocacia seria subsidiária em relação aos seus sócios, mas primária, bem como que os sócios do escritório é que respondem subsidiariamente (fls. 147-148) e que o benefício de ordem milita em favor do denunciado, de modo que o denunciado só pode ser acionado apenas quando frustrados os meios de executar o SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS (fl. 151);

b) art. 125 do CPC, aduzindo que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de denunciação da lide, pois não se trata de alienação e a sociedade de advogados é responsável primária pelos prejuízos que lhe foram causados.

Argumenta que a inclusão do advogado na demanda seria um passo em direção inversa ao do princípio da economia processual, na medida em que a responsabilidade pessoal do advogado demanda prova específica e trará uma nova discussão para os autos, quando o caso já se encontra apto a ser sentenciado (fl. 153).

Requer o conhecimento do recurso e seu provimento para que seja reconhecida a responsabilidade primária da parte recorrida em relação à dívida cobrada na demanda, com o consequente descabimento da denunciação da lide.

Presentes os argumentos deduzidos no agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso especial.

O recurso tem origem em agravo de instrumento, interposto de decisão

que, em ação indenizatória movida pela agravante em face da sociedade de advogados por conduta ilícita praticada por um de seus advogados, indeferiu pedido de denúncia da lide do respectivo advogado, por não vislumbrar direito de regresso da sociedade em face de seus próprios advogados, afirmando que a sociedade ré ofereceu serviço em seu próprio nome, portanto, responde pela culpa *in eligendo*, devendo arcar com os prejuízos causados pelo profissional por ele eleito.

O Tribunal de origem reformou a decisão, valendo-se da seguinte fundamentação:

Depois, no mérito, reconheço que a controvérsia está em definir se é possível a denúncia da lide ao sr. Julio Cesar Gomes, advogado responsável pela prática dos atos aqui impugnados.

A meu ver, a resposta é positiva por três razões.

Para conhecê-las, impõe destacar o artigo 17 do Estatuto de Ética da OAB, cuja regência é específica ao caso dos autos. *In verbis*:

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Desta norma, é possível extrair, pelo menos, duas conclusões.

A primeira é de que a imputação da sociedade de advogados e dos respectivos sócios é **subsidiária e ilimitada**. Ora, se estamos diante de uma responsabilidade subsidiária, há de se admitir que há um benefício de ordem estabelecido em favor da agravante **que só poderia ser acionada após frustrados os meios de executar o responsável primário, quem seja, o próprio profissional praticante das condutas censuradas**.

A segunda conclusão possível é a de que há uma equiparação entre a sociedade e os sócios. Note-se a adjunção "além da sociedade" a significar que, uma vez frustrada a execução contra o profissional, o ente coletivo e os seus integrantes respondem em igualdade de condições (diga. ilimitadamente).

Assim, inequívoca a solidariedade entre esses sujeitos jurídicos.

Aliás, para documentar certo filão doutrinário que exacerba tal característica, confira-se passagem de artigo da autoria de Pedro Marcos Nunes Barbosa e Thaita Trevizan, inserto em obra coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin e pelo prestigiado Gustavo Tepedino:

Parte da doutrina acredita que os advogados per si não conservam a responsabilidade individual, passando a sociedade a responder solidária e objetivamente pelos erros perpetrados por seus causídicos, podendo, posteriormente, exercer o direito de regresso face ao profissional culpado, na forma do artigo 17 da EAOAB.

Em arremate, trago precedente da Corte Nacional com a mesma orientação:

DIREITO CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE ADVOCATÍCIA.

- O advogado, ao aceitar o mandato para representação processual e efetivamente exercê-lo, adere ao contrato que a sociedade, da qual faz parte, celebrou com seu cliente. Sendo parte da relação material controvertida, o causídico mandatário também detém legitimidade passiva para figurar na ação de repetição de indébito.

- Os advogados que pessoalmente prestam os serviços a serem avaliados em arbitramento judicial de honorários são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação ajuizada por seu cliente.

- Os sócios, ainda que não tenham atuado na representação processual, são responsáveis pelos serviços prestados, em nome da sociedade que integram, a seus clientes. Isto basta para que respondam em juízo pela dívida da sociedade. A satisfação do crédito, por sua vez, é subsidiária, ou seja, condicionada, só se impondo aos sócios quando faltarem os bens sociais. Outra interpretação levaria o possível credor a ajuizar inúmeras ações consecutivas, contra a sociedade e os sócios, até que encontre devedor solvável. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1016290/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, D Je 05/09/2008)

Do voto condutor, retiro elucidativo trecho que melhor esquadrinha a hipótese:

Assim, se é certo que os advogados prestam o serviço a ser avaliado na ação, também é verdade que a sociedade recebe, ou deveria receber, os honorários cujo excesso é objeto do pedido de repetição.

Problema correlacionado a este diz respeito à aplicação do art. 17 do EOAB, segundo o qual “além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes (...) no exercício da advocacia”.

O sócio do escritório de advocacia não é, necessariamente, aquele que presta o serviço contratado; não recebe obrigatoriamente a procuração para representação processual, sendo possível que apenas advogados empregados, ou associados, atuem diretamente na representação do cliente.

Ocorre que na hipótese os recorrentes, além de mandatários dos recorridos, integram a sociedade, como expressamente reconhecem em contestação (fls. 58).

Por isso, advogam no Recurso Especial que só devem ser responsabilizados de forma subsidiária, caso a sociedade não seja solvente, advindo daí sua ilegitimidade passiva.

O argumento, com a devida vênia, não poderia ser aceito sem um desvio de perspectiva. Os sócios, ainda que não tenham atuado na representação processual, são responsáveis pelos serviços prestados, em nome da sociedade que integram, a seus clientes. Isto basta para que respondam em juízo pela dívida da sociedade. A satisfação do crédito, por sua vez, é condicionada, só se impondo aos sócios quando faltarem os bens sociais. Outra interpretação levaria o possível credor a ajuizar inúmeras ações consecutivas, contra a sociedade e os sócios, até que encontre devedor solvável.

Logo, neste viés, se o denunciado era sócio do agravante à época, ressaí inequívoca sua legitimidade para frequentar o polo passivo.

Nem se alegue, a esta altura, que, em se tratando de responsabilidade solidária, o correto seria o chamamento ao processo. Como se sabe, os modernos princípios processuais cancelam a fungibilidade entre as formas de integração do terceiro à lide. Neste sentido, o emprego analógico do enunciado sumular nº 385 deste Eg. TJRJ:

Enunciado sumular nº 385: *Em atenção ao Princípio da fungibilidade, a denúncia da lide da seguradora poderá ser convolada em chamamento ao processo.*

Pois bem.

Se não fosse o suficiente, há mais um argumento a se considerar.

É que, por força do primado da economia processual, não convém postergar o inevitável litígio entre o recorrente e seu ex-sócio para outra ação de conhecimento, quando, oportunamente, se requereu o condensamento das demandas em um só processo.

Em arremate, permita-se a referência a outro precedente do Col. STJ:

[...]

Por fim, friso ser proposital a indefinição quanto ao conteúdo da responsabilidade civil do denunciado - se subsidiária, solidária, primária etc... Afinal, caberá ao juízo de mérito a resolução do ponto; por ora, basta reconhecer a possibilidade de convocá-lo ao processo.

Ainda que a conclusão do acórdão recorrido esteja correta ao admitir a denúncia da lide, entendo equivocada a fundamentação adotada.

Segundo o acórdão recorrido, o art. 17 da Lei n. 8.906/1994 estabelece a responsabilidade **subsidiária** e ilimitada tanto da sociedade de advogados como dos respectivos sócios, admitindo como responsável primário o próprio profissional praticante das condutas censuradas.

Todavia, essa exegese não se afigura acertada.

O que se extrai do art. 17 da Lei n. 8.906/1994, é que a responsabilidade **subsidiária e ilimitada** ali prevista refere-se aos sócios e ao titular individual da sociedade de advocacia. E isso mais se evidencia, quando se verifica que a parte final do dispositivo ressalva que essa responsabilidade subsidiária e ilimitada será observada "sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer".

Ora, é certo que a sociedade de advogados não está sujeita a responsabilidade disciplinar em seu nome próprio, como bem esclarecem Sergei Cobra Arbex e Rogério Marcus Zakka, *in verbis*:

É certo que a sociedade de advogados, como qualquer outra espécie de sociedade, possui personalidade jurídica diversa da de seus sócios, tanto que não pode praticar infração ético-disciplinar, seja porque não substitui seus membros na prática de atos privativos dos advogados, seja porque somente os seres humanos podem violar, por seus atos, deveres morais. Portanto, quando o Estatuto da Advocacia prevê que se aplica à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina (art. 15, § 2º, do Estatuto), autoriza a punição da sociedade na pessoa de seus sócios, como responsáveis por zelar pelo cumprimento dos deveres éticos (p.ex., captação de clientela, publicidade imoderada etc.), nos atos praticados por seus integrantes utilizando o nome da sociedade. (*Estatuto da advocacia*,

O próprio precedente invocado pelo acórdão recorrido (REsp n. 1.016.290/MG) ratifica essa conclusão, ao afirmar a responsabilidade dos sócios que integram a sociedade, ressalvando, porém, que a satisfação do crédito, por sua vez, é condicionada, só se impondo aos sócios quando faltarem os bens sociais.

O entendimento de que o art. 17 da Lei n. 8.906/1994 estabelece uma responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios da sociedade de advogados é defendido pela doutrina de Gladston Mamede, *in verbis*:

As sociedades de advogados serão sempre sociedade simples em nome coletivo, sob forma *sui generis*, não lhe sendo licenciada a previsão de limite de responsabilidade entre as obrigações da pessoa jurídica e a obrigação de seus sócios, conforme o artigo 17 do EAOAB. Assim, os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações contratuais e extracontratuais da sociedade, sem limite de comprometimento de seu patrimônio pessoal e, em acréscimo, sem prejuízo da responsabilidade penal e disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pela obrigação, quando caracterize crime e/ou infração disciplinar ou ética. Como se trata de responsabilidade subsidiária, executam-se primeiro os bens da sociedade; se o patrimônio da pessoa jurídica não for suficiente para fazer frente à obrigação, o credor poderá dirigir a execução contra o patrimônio de qualquer um dos sócios que, entre si, respondem solidariamente pelo adimplemento.

[...]

Portanto, se o patrimônio da sociedade não suportar o adimplemento de suas obrigações, seus sócios responderão subsidiariamente, sendo indiferente terem atuado, ou não, no fato. O credor poderá eleger entre os sócios aquele sobre cujo patrimônio investirá para a satisfação, total ou parcial, de seu direito. Aquele ou aqueles sócios que suportarem a responsabilização, por seu turno, têm direito de regresso contra os demais, buscando a distribuição solidária da indenização suportada, assim como direito de regresso contra o causador do dano. (*A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*, 6ª ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 128-129.)

Nessa linha de entendimento e considerando ainda que eventual condenação da sociedade de advogados daria azo ao regresso contra o sócio que praticou os atos ilícitos imputados pela ora agravante, notadamente o levantamento e retenção de valores que lhe eram devidos, cabível a denúncia da lide, a teor do art. 125, II, do CPC.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.830.524 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0232450-0

Número de Origem:

00339942420178190000 339942420178190000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587

MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975

ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

RAFAEL SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL - RJ179145

RECORRIDO : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

**ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
RJ020283**

ALEXANDRE DOS SANTOS WIDER - RJ099037

MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494

RAPHAEL VASCONCELOS VALENTE DE CARVALHO - RJ215576

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587

MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975

ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

RAFAEL SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL - RJ179145

AGRAVADO : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
RJ020283

ALEXANDRE DOS SANTOS WIDER - RJ099037

MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494

RAPHAEL VASCONCELOS VALENTE DE CARVALHO - RJ215576

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES, pela parte: AGRAVANTE:
PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024